

ANTIGÜIDADES DE DIREITO CRIMINAL

O PROCESSO CONTRA O JORNAL ÚLTIMA HORA

RENÉ ARIEL DOTTI

Professor Titular de Direito Penal

A Denúncia — 1. Os “crimes” contra a segurança nacional — 2. O conceito de *antigüidade* do episódio criminal — 3. A linha editorial e o maniqueísmo ideológico — 4. O contexto da chamada *Revolução de 1964* — 5. Os crimes atribuídos aos réus — 6. A gravidade das imputações — 7. A impetração de *habeas corpus* — 8. A solução do processo — 9. A história legiferante dos crimes políticos — 10. A Constituição vigente.

A DENÚNCIA

1. Os “crimes” contra a segurança nacional

“Exmo. Sr. Dr. Auditor da Auditoria da 5.^a RM.

“O representante do Ministério Público no exercício de suas atribuições e com fundamento nos inclusos autos vem apresentar denúncia contra: Milton Cavalcanti, com 39 anos, filho de José Rodrigues Cavalcanti e de Maria Ferreira Cavalcanti, casado, brasileiro, jornalista, residente a rua 7 de Setembro, 5873, fls. 379, Agliberto Vieira de Azevedo, com 55 anos, brasileiro filho de José Paez de Azevedo Sá e Cecília Vieira de Sá, solteiro, jornalista, residente a rua José Loureiro, 133;¹

(...)

“Conforme se vê do relatório de fls. 168 a 174, decorrente da intervenção no Sindicato dos Jornalistas assinado por Carlos Danilo Costa Cortes, Venícios Coelho Santos; Enock de Lima Pereira, do ofício 14 — Reservado, de 23 de abril de 1964, encaminhando ofício de 21.4.64 e docs. de fls. 5 a 7, fls. 9 a 15, fls. 17 a 19; ofício 16-64, do Exmo.

Sr. Gen. Gaspar Peixoto Costa, de 23.4.64, fls. 22 a 23 e ofício de 23.4.64, do Deputado Rubens Requião, ao Cel. Chefe do Estado Maior, fls. 24 a 26, doc. de fls. 29 a 38 entre outros, pedindo providências ao Exmo. Sr. Gen. Comt. da 5.^a RM, foi aberto o IPM contra os jornalistas subversivos e o jornal *Última Hora* — edição do Paraná, a fim de apurar a responsabilidade criminal por atos contrários à segurança nacional e capitulados na LSN, fls. 4, Portaria 13-Aj2-Secreto, de 19 de maio de 1964. Procedidas as intervenções e exames apurou-se a responsabilidade de diretores e redatores por atividades subversivas comunistas e até contra-revolucionárias, inclusive em co-autoria coletiva, com a identidade de objetivos de mudança do regime vigente para o comunismo, com auxílio e ajuda ou subsídio de nações comunistas e da organização internacional comunista, cujo partido florescia e atuava no Paraná, em todos os setores, inclusive intimamente ligado a *Última Hora*, na mesma direção da Sucursal dos *Novos Rumos*, que funcionava à rua José Loureiro, 133, sala 311, Sede do Partido Comunista, que era frequentado pelos jornalistas da *UH*,

pelo presidente do "Sindicato Milton Cavalcanti e Ivar Feijó, entre outros que fizeram a agitada greve dos jornalistas, denunciada pelo *Diário do Paraná*, como comunista; e, ainda, esses jornalistas e outros, tiveram reuniões particulares com Luiz Carlos Prestes, quando de sua última visita ostensiva a Curitiba. O IPM comprovou ainda que o Sindicato dos Jornalistas, subversivo, que sofreu intervenção, ligado ao dos Gráficos (representado pelo denunciado Orlando Cecon), estava intimamente ligado ao CGT nacional, e, portanto, na mesma linha do comunismo internacional que o dirigia. Neste sentido foi fundado o pacto de unidade inter-sindical, que comandou a greve que agitou o Paraná, noticiada em jornais anexos aos autos, fls. 155, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 301, 302, etc. Consta dos autos o convite do professor Francisco Genaro Cardoso para fundação do PUA (Pacto de Unidade e Ação, inter-sindical) órgão subversivo, em cuja reunião representou o Sindicato o jornalista denunciado Adherbal Fortes de Sá Júnior, que conseguiu a aprovação unânime para a submissão das entidades ao CGT Nacional. O Relatório do Cel. Encarregado do Inquérito, fls. 539 a 558, que fica fazendo parte integrante desta denúncia, salvo ligeiras alterações de ordem técnica, dá uma idéia nítida do preparo da Guerra Revolucionária preparada pela *Última Hora* e jornalistas inclusive os membros do Sindicato, na mesma linha subversiva do PC, de Leonel Brizola, do ESB, digo ISEB, da Frente de Mobilização Popular, da Frente Nacionalista, do Instituto Cultural Brasil-Cuba, a cuja diretoria pertencia Agliberto Vieira de Azevedo, Milton Cavalcanti, José Augusto Ribeiro, este intimamente ligado ao ex-Ministro Amaury Silva, entre outros. O denunciado Agliberto esteve em Cuba, a convite de Fidel Castro, que costumava pagar tais viagens a dirigentes comunistas o

denunciado Nilton Stadler de Souza, ex-presidente do Sindicato, foi eleito pelo esquema dos comunistas, presidente da Federação Nacional dos Jornalistas, quando viajou por vários países da Cortina de Ferro e tinha estreitas ligações com o líder comunista da classe Carlos Alberto da Costa Pinto, que depois da Revolução se asilou. Foi este denunciado que deu uma carta comprometedoramente apresentada a pessoas suspeitas no Uruguai, o denunciado João Emilio Serrate Cordeiro, preso quando fugia para Montevidéu, após a Revolução, possivelmente até como pombo-correio, na linha do esquema comuna Brizolista. E todos os denunciados estavam interligados, inclusive com o Centro Popular de Cultura, a UNE, a UPE, ao Sindicato dos Bancários, ninho comunista muito atuante e intimamente ligado as sedes dos "Novos Rumos" funcionando no mesmo prédio, eram ligados ao Forum Sindical de Debates, enfim, a todos os órgãos subversivos a Mari, digo, a Mairinck Veiga, ao ex-Ministro Amaury Silva, ao ex-presidente João Goulart, ao agitador Leonel Brizola, aos demais comunistas já denunciados em outros processos, todos defendendo as "Reformas de Bases", no slogan marxista, como muito bem esclareceu o Relatório, no preparo da Guerra Revolucionária. As fls. 534 à 537 encontra-se uma publicação sobre a República Sindicalista do Brasil, esclarecendo os objetivos do CGT, no qual estava intimamente atuando o Sindicato dos Jornalistas, com os denunciados. Na primeira página o camarada Benedito Cerqueira em reunião do CGT, Rio, 9-1-63, com sua palavra oficial na FSN, dá como objetivo principal a conquista da classe operária e subordinação disciplinada de todos os Sindicatos e Federações a um comando central, tal como se fez no Paraná, quando da fundação da PUA. Somente nestas condições é possível atingir o nosso obje-

tivo principal que é a implantação no Brasil da República Popular Sindicalista... “E no programa fls. 535, está expresso: “O Comunismo internacional trabalha no meio do sindical através de sua maior organização auxiliar, que é a Federação Sindical Mundial (FSM). Com sede em Praga, e cuja filial latino-americana chama-se STAL — Confederação dos Trabalhadores da América Latina, com sede em México”. E, para esta manobra no Brasil, foram destacados os dirigentes Benedito Cerqueira e Armando Ziller, que participaram de todas as reuniões internacionais e latino-americanas para orientar o trabalho subversivo de conquista do sindicalismo brasileiro: Assim em 1959 em Montevideo, Uruguay, Congresso organizador da Central Unica dos Trabalhadores; em 1960, em Pequim, China, Congresso Internacional da FSM, em Agosto de 1960, no Rio de Janeiro, no III Congresso Sindical Nacional, os vermelhos tentaram formar a “Central Unica Brasileira”; em fevereiro de 1961, novamente em Santiago do Chile, reunião comemorativa da CUT Chilena; em 1961, ainda, em Berlim Ocidental, reunião da FSM; e, em Montevideo reunião da fundação da CUT Uruguaya; em Agosto de 1961, em Havana, Cuba, encontro de operários latino-americanos; em dezembro de 1961, em Moscou o V Congresso da Federação Sindical Mundial, idem em 1962, no Chile a Conferência Sindical Latino-Americana e em agosto de 1962 o IV encontro Nacional Sindical, quando se formou o CGT, com apoio do ex-Ministro do Trabalho, começando a dirigir agitações e movimentos grevistas, inclusive a greve de jornalistas do Paraná. A propósito foi escolhido presidente o dirigente comunista Milton Cavalcanti, cuja ficha expressiva da DOPS, fls. 208 a 209 Verso, dispensa comentários: idem as fichas do denunciado Luiz Geraldo Mazza, fls. 205, que 24 (20-4-61) no comício comunista da

Praça Tiradentes teceu elogios ao regime de Fidel Castro; idem ficha de Valmor Marcelino, fls. 206, idem ficha de Peri Tibiriçá de Oliveira, fls. 207, a de Adherbal Fortes de Sá Junior, fls. 211 e a de Clovis Stadler de Souza, fls. 210, o qual está fichado como líder dos Grupos de Onze, fls. 456, por informação da Segunda Secção do Estado maior do Exército. 4 — A direção da Última Hora e seus redatores tinham ligações com Sargentos do Exército, notadamente o Sargento Valmor Weiss, inclusive Milton Cavalcanti que atuaram no sentido da aliciação, do indiciamento a indisciplina e na formação do Comando conjuntamente com o CGT, conforme ficou provado, inclusive no IPM feito pelo Major Dalmo Bozzon, cujo relatório consta por cópia destes autos — Bem como consta o relatório do Tenente Coronel Willy Neimann, fls. 189 a 194 e extrato do Banco Nacional de Minas comprovando as quantias pagas ao Sargento Valmor Weiss ao qual foram creditadas importâncias pela Última Hora, maliciosamente com nome suposto de José Cândido. A co-autoria do crime militar é indiscutível. Por essa razão é que os denunciados Cicero do Amaral Catani, Carlos Eduardo de Oliveira Fleury, Milton Cavalcanti, Peri Tibiriçá Pereira de Oliveira, estão enquadrados também nos arts. 133, 134, c/c o art. 33 do CPM que também enquadrrou na co-autoria o Sargento Valmor Weiss, talvez menos responsável do que os dirigentes intelectuais mais politizados que o militar. Esses podem, ainda, ser enquadrados no art. 255 do CPM, por terem faltado a verdade quando inquiridos como testemunhas, inicialmente; a competência da JM é evidente, inclusive por estarem incursos, também no art. 2.º, inciso III que, segundo a opinião de Nélson Hungria — delito mais grave, absorve o delito meio classificado no Relatório. Não se trata é claro, de crime de

imprensa, sujeita a Lei de Imprensa, conforme a orientação do Supremo Pretório, merecedora de todo o acatamento, entretanto inaplicável a espécie; ao contrário trata-se de atividades subversivas-comunistas praticadas por jornalistas, tentando mudar o regime e suprimir a sagrada liberdade de imprensa, como aconteceu nos Países Socialistas e, portanto, sem direito ao Fórum privilegiado, sujeito à Lei de Segurança Nacional, ao CPM, art. 6.º, III, por disposição da Carta Magna, art. 108, § 1.º. O MP, antigo colaborador da Imprensa, sempre teve o máximo respeito pela sua liberdade e denuncia os infratores da Lei em defesa da própria liberdade de Imprensa como o fizeram os jornalistas democratas que acusaram seus próprios confrades. E o delito é da competência da JM, inclusive em relação ao acusado Agliberto Vieira de Azevedo, Secretário do PC do Paraná, elemento atuante no Sindicato dos Jornalistas, onde estava inscrito em função dos "Novos Rumos" ligado a Última Hora e ao sistema comuno peleguista revolucionário. Em face da denegação unânime do *habeas corpus* que impetrou ao Egrégio STM, que importou em aceitar indiscutivelmente, a competência da JM para processá-lo pelo art. 2.º III da LSN, conforme já o demonstrou o MP em artigo na Gazeta do Povo, não resta dúvida que a competência da JM se estende aos demais civis e jornalista denunciados. Tanto assim que o respeitável voto vencido de V. Excia., comunicado ao eminente Relator, se julgando incompetente para o processo e julgamento de Agliberto Vieira de Azevedo, ficou superado, inclusive em face da confirmação da respeitável decisão dos Juízes Militares, que decretaram a prisão desse denunciado. Assim agindo, os denunciados violaram a Lei Penal Militar, arts. 173, 134 c/c os arts. 33, 66, VI, III, do CPM; e art. 24 da LSN e

art. 2.º III, 40 e 41 da LSN, quanto a Clóvis Stadler de Souza, o Sgt. Valmor Weiss, face a co-autora incorreu nos arts. 133 e 134 do CPM. Entretanto, abstraído do delito meio todos incorreram no art. 2.º, III, 40 e 41 da LSN e para que sejam processados e afinal julgados, espera esta Promotoria ver recebida e autuada a presente denúncia, para dar lugar a instrução criminal em dia e hora previamente designados, sendo citados os denunciados sob pena de revelia, intimadas as testemunhas arroladas, pena de desobediência e cumpridas as formalidades legais".

A denúncia foi publicada no Diário da Justiça do Estado do Paraná, de 11.10.65, p. 7 e s.

COMENTÁRIOS

2. O conceito de *antigüidade* do episódio criminal

A causa penal em referência não poderia ser catalogada entre as *Antigüidades de Direito Criminal* se o elemento cronológico fosse o único adotado como critério orientador. Realmente, uma denúncia criminal envolvendo fatos ocorridos há somente 30 anos poderia não refletir um *tempo remoto* que informa a memória e caracteriza os seres e as coisas sob o timbre de *antigo*.

No entanto, a velocidade das transformações sociais, econômicas, políticas e culturais e os reflexos operados nos campos do Direito e da Justiça, permitem que se considerem antigas aquelas situações factuais e jurídicas então reguladas por modelos de comportamento que hoje estão em desuso. Em outras palavras, entende-se por *antigo* o episódio submetido a leis que não mais estão em vigor. Trata-se de uma concepção que parte do conceito de História como progresso, referenciado pela clássica polêmica entre *antigos* e *modernos* e

pelo *Diálogo dos mortos*, de Fontenelle (Bernard Le Bovier de, 1657-1757).

Esta foi a perspectiva adotada com a seleção do exemplo de antigüidade agora em observação.

3. A linha editorial e o maniqueísmo ideológico

Os réus eram, em sua quase totalidade, redatores e articulistas do jornal *Última Hora* que havia instalado sucursais em Curitiba, Ponta Grossa, Paranaguá e Londrina, a partir de 1958. Além da cobertura rotineira sobre assuntos locais e nacionais, destacava-se a linha arrojada dos textos críticos e da investigação em pautas sociais, políticas e artísticas até então tratadas com amenidades paroquiais e as complicitades interessadas da província. A radiografia e a exposição das novas imagens da cidade e seus personagens, aliadas ao emprego de uma linguagem mais agressiva, provocaram uma revolução nos quadros da informação e nos cenários das idéias. Viviam-se, ainda, as maléficas influências do preconceito ideológico ditado pelo Macarthismo que representou o auge da *guerra fria* na política interna dos Estados Unidos, coincidindo com os anos 1950-1954 em que finda a trajetória do Senador republicano Joseph McCarthy (1907-1957). A história do Macarthismo vem a identificar-se com o período imediatamente posterior à vitória da Revolução Chinesa e à explosão da primeira bomba atômica soviética (1949), o período da guerra da Coreia. Segundo Tiziano Bonazzi, aquele foi o momento mais acirrado do anticomunismo do segundo pós-guerra. Ele deu lugar a uma série de *expurgos* políticos em todos os níveis e em todos os campos, com destaque para a perseguição aos intelectuais, dentro de um clima de *caça às bruxas* bem mais intenso do que a luta interna, mesmo duríssima, que em outros períodos se travou contra o comunismo.²

4. O contexto da chamada Revolução de 1964

Era compreensível que, na ausência da transmissão das notícias por satélites e de outras invenções da tecnologia da informação, a sociedade pensante brasileira continuasse interpretando episódios relevantes dos anos 50 envolvendo os Estados Unidos e a União Soviética como pólos radicalizantes de toda a discussão científica e cultural. A execução na cadeira elétrica do casal Ethel e Julius Rosenberg, condenados por um Júri americano sob a acusação de espionagem em favor dos russos (1956) e a viagem espacial do *Sputnik* em torno da lua (1957) foram alguns dos importantes fenômenos agitadores da *guerra fria*.

Dentro daquele contexto histórico e ideológico, era perfeitamente natural que a chamada *Revolução de 1964*, deflagrada por grupos militares e elites políticas contra o Governo João Goulart, encarnasse o maniqueísmo da década anterior. Dois outros fenômenos foram relevantes para o *golpe de estado*: as sucessivas crises políticas, econômicas e sociais que transformaram o País num vasto universo de contradição em torno de seus rumos e a deterioração das relações com os Estados Unidos. Sobre este aspecto existe uma discussão muito acesa entre os historiadores³ tomando como referência, entre outras, a mudança da política norte-americana em relação aos problemas da América Latina a partir do discutido programa da *Aliança para o progresso*, implantado em 1961.

5. Os crimes atribuídos aos réus

Os réus foram denunciados porque teriam cometido crimes previstos na lei de segurança nacional (Lei 1.802, de 5.1.53, arts. 2.º, III e 24 c/c os arts. 40 e 41) e no Código Penal Militar (Dec.-lei 6.227, de 24.1.44, arts. 133 e 134, c/c os arts. 33, 66 e 6.º, além do art. 258, em relação a alguns deles). O

processo e o julgamento se realizariam perante a Auditoria Militar da 5.^a Região que exercia jurisdição sobre os Estados do Paraná e Santa Catarina. A denúncia foi recebida ao tempo em que estava em vigor a Constituição liberal de 1946, desfigurada, porém, em face das alterações introduzidas pelo Ato Institucional 1, de 9.4.64 e pelas Emendas Constitucionais 7 a 15.

O art. 108 e § 1.^o daquela Carta Política declaravam: “À justiça militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas. Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão dos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares”. Sob o regime jurídico da aludida Constituição surgiu a Lei 1.802/53, prevendo as infrações penais contra a ordem política e social. A chamada *Lei de Segurança Nacional* estabelecia a classificação dos tipos de ilicitude sob dupla face: externa e interna. As condutas ofensivas da segurança externa ou que atentassem contra autoridade militar eram submetidas ao foro castrense; as demais seriam objeto da justiça comum.

Dispunham os artigos da LSN indicados pela denúncia: “Art. 2.^o. Tentar: (...) III, mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional. Pena: no caso dos itens I a III, reclusão de 15 a 30 anos aos cabeças e de 10 a 20 anos aos demais agentes”; “Art. 24. Constituírem os partidos ou associações em geral ou mesmo, o particular, milícias ou organizações de tipo de qualquer natureza ou forma, armadas ou não, com ou sem fardamento, caracterizadas pela finalidade combativa e pela subordinação hierárquica. Pena: reclusão de um a três anos aos cabeças e da metade para os

demais agentes além da perda, em favor da União, do material usado”; “Art. 40. Para os efeitos desta lei, são considerados cabeças os que tiverem excitado ou animado a prática do crime, ou promovido ou organizado a cooperação na sua execução, ou dirigido ou controlado as atividades dos demais agentes”; “Art. 41. Nos crimes definidos nesta lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação penal comum ou na militar, quando o crime for da competência da justiça militar. Parágrafo único. Em qualquer caso, porém, não caberá fiança, nem haverá suspensão condicional da pena, salvo na hipótese do art. 36 e quando o condenado for menor de 21 anos ou maior de 70 e a condenação não for por tempo superior a dois anos”.

O art. 36 referido, estabelecia: “A critério do juiz conforme as circunstâncias do caso, o agente que houver, voluntariamente, desistido da consumação do crime, ou, espontaneamente, anulado ou diminuído suas conseqüências, terá relevada ou reduzida a pena correspondente aos atos já praticados”.

Relativamente ao Código Penal Militar então vigente, os acusados teriam cometido os ilícitos de aliciamento e incitamento, assim descritos: “Art. 133. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior”⁴; “Art. 134. Incitar à desobediência, à indisciplina, ou à prática de crime militar”. Ambas as hipóteses típicas eram sancionadas com a reclusão de dois a quatro anos. Os arts. 33 e 66 tratavam, respectivamente, da co-autoria e do concurso material enquanto o art. 6.^o fornecia a noção de crime militar em tempo de paz. O art. 258 definia o delito de falso testemunho cominando a pena de reclusão, de um a três anos.

Poucos dias após o recebimento da denúncia, isto é, em 27 de outubro de 1965, foi baixado o Ato Institucional n.^o 2, pelo Presidente H. Castello Branco

que, autoritariamente, agia em nome de um *Poder Constituinte da Revolução*. O art. 8.º daquele édito declarava: "O § 1.º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1.º. *Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares*". E a militarização dos processos relativos aos delitos políticos se completava com os textos dos parágrafos daquele art. 8.º: "§ 1.º. *Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e o julgamento dos crimes previstos na Lei 1.802, de 5 de janeiro de 1953. § 2.º. A competência da justiça militar nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis*".⁵

6. A gravidade das imputações

Entre os jornalistas denunciados encontravam-se jovens idealistas que hoje desfrutam de prestígio nacional como profissionais da imprensa a exemplo de José Augusto Ribeiro e Jairo Araujo Régis. Outros se destacaram em área diversa como Silvio Back, cineasta e Edésio Franco Passos, Deputado Federal do Partido dos Trabalhadores, representando o Paraná. A grande maioria atuava nos meios de comunicação da cidade de Curitiba, como Adherbal Fortes de Sá Junior, Carlos Augusto Cavalcanti de Albuquerque, Carlos Eduardo de Oliveira Fleury, Cícero do Amaral Catani, Clovis Stadler de Souza, Ivar Feijó, Luiz Geraldo Mazza, Milton Cavalcanti, Milton Ivan Heller, Newton Stadler de Souza, Oscar Milton Volpini, Peri Tibiriçá Pereira de Oliveira e Walmor Marcelino.

Se fosse acolhida a pretensão do Promotor, os acusados estariam sujeitos, individualmente, à pena de reclusão que iria variar de 19 anos de reclusão em seu grau mínimo a 41 no máximo, sendo que em relação a alguns deles, o mínimo seria de 20 anos e o máximo de 44 anos. No conjunto, pesava sobre a cabeça de todos os imputados a ameaça de um total de penas que iria de 400 até 880 anos de reclusão!

Preocupados com o seu destino pessoal, os réus sem crime comunicaram o episódio judiciário à Associação Brasileira de Imprensa, a qual, através da Comissão de Liberdade de Imprensa e do Livro, os assistiu moralmente, o mesmo ocorrendo em relação à Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

7. A impetração de *habeas corpus*

Perante o Supremo Tribunal Federal foi impetrado um *habeas corpus* sustentando os seguintes temas: a) nulidade da denúncia, por inépcia; b) incompetência da justiça militar; c) falta de justa causa.

A denúncia havia sido inicialmente rejeitada pelo Juiz-Auditor por sua inépcia, pois o Promotor havia feito um retrospecto histórico sem individualizar a conduta dos diversos réus. Porém, em grau de recurso, o Superior Tribunal Militar determinara o seu recebimento.

No *habeas corpus* alegou-se que a denúncia não atendera o disposto no art. 188, letras a, c e e do Código da Justiça Militar vigente (Dec.-lei 925, de 2.12.38), posto não conter "a narração do fato criminoso com todas as suas circunstâncias", não fornecer "as razões de convicção ou presunção da delinquência" e não mencionar "o tempo e o lugar em que foi praticado o crime".

Quanto à incompetência da justiça militar, o *writ* salientava que se algum delito tivessem cometido, os réus estariam sujeitos à lei de imprensa. E relativa-

mente à falta de justa causa, argumentava-se com a manifesta inexistência de fato típico, antijurídico e culpável.

Na petição de *habeas corpus* os impetrantes dirigiram-se ao Tribunal e ao relator, em termos muito incisivos para aqueles *ásperos tempos*. Alguns parágrafos merecem transcrição: “Egrégio Senhor Ministro: Os pacientes, jornalistas profissionais, estão sendo vítimas de iníqua perseguição processual, condicionada a motivações políticas, ainda que os mesmos jamais se tivessem afastado de sua condição profissional. Porque alguns deles eram redatores do jornal *Última Hora* e outros reivindicavam, legitimamente e através do órgão de classe, melhores condições de remuneração, não escaparam da mistificação odiosa praticada pelo Promotor Público da 5.^a Região Militar, o qual aparece como autêntico fanático na procura de comunistas, se considerarmos que o mesmo acompanhava e participava dos IPMs instaurados. A liberdade ao exercício profissional e de associação para fins lícitos, garantias democráticas asseguradas pela Constituição, se converteram, de momento para outro, em fatos caracterizadores de infrações penais, graças à doentia elaboração mental da acusação. A dignidade do Direito Penal reside na adoção da responsabilidade pela culpabilidade (Max Ernest Mayer) e os tempos modernos não admitem o *regressus ad infinitum* em matéria penal para se forjar a culpabilidade pelo caráter ou pela conduta de vida (*lebensführungsschuld*) (Mezger). Somente o fato típico é indício de antijuridicidade. O primado de reserva legal instalado no art. 1.^o do Código Penal Militar (e correspondentemente, no Código Penal comum) impermite a violação aberta do princípio da culpabilidade pelo fato, não podendo o atual estádio científico acolher a orientação adotada pelo Direito Penal russo de 1926 e pelo regime jurídico do III *Reich* da Alemanha nazista, fundado na concepção que tinha

por fonte o “*são sentimento do povo*”, interpretado pelo *Führer*”.⁶

Não obstante a evidência do abuso de poder e da ilegalidade, a ordem não foi concedida.

8. A solução do processo

Muitos meses mais tarde, o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* de ofício aos réus e trancou a ação penal ao conhecer de um incidente processual envolvendo um Ministro de Estado do Governo militar. Pesava contra ele a prova, colhida na instrução, de ter feito publicidade institucional, como Governador do Paraná, no jornal *Última Hora* com verbas depositadas em favor de uma campanha promovida para atender às vítimas de queimadas ocorridas em fins de 1963, no sudoeste do Estado.

O jornal “subversivo” era, paradoxalmente, um dos veículos de publicidade oficial.

9. A história legislante dos crimes políticos

A história legislante dos delitos políticos em nosso País revela que eram eles previstos na abertura da Parte Especial do Código Criminal do Império (Lei de 16.12.1830, arts. 68 a 116⁷) e do Código Penal da primeira República (Dec. 847, de 11.10.1890, arts. 87 a 123⁸). Com o advento do Decreto 4.269, de 17.1.21, tratando da repressão ao anarquismo, a matéria passou a constar de leis especiais, assim editadas: Lei 38, de 4.4.35 (Lei de Segurança), modificada pela Lei 136, de 14.12.35; Decreto-lei 431, de 18.5.38; Decreto-lei 474, de 8.6.38⁹; Decreto-lei 4.766, de 1.^o 10.42¹⁰; Lei 1.802, de 5.1.53; Decreto-lei 314, de 13.3.67¹¹; Decreto-lei 898, de 29.9.69¹²; Decreto-lei 975, de 20.10.69 (definia os crimes de “contrabando e transporte de terroristas e subversivos, praticados por meio de aeronaves”); Lei 5.786, de 27.6.72 (definia como crime contra a

segurança nacional o apoderamento e o controle de aeronave); Lei 6.620, de 17.12.78 (que revogou o terrífico Dec.-lei 898/69) e, por fim, a Lei 7.170, de 14.12.83, que tem alguns artigos revogados pela Constituição de 1988.

Verifica-se que, na tradição de nosso direito positivo, os delitos políticos são regulados pelas leis extravagantes, com exceção dos Códigos de 1830 e 1890. Procurando restabelecer aquele critério, o Anteprojeto Alcantara Machado iniciava a Parte Especial com os crimes contra a personalidade do Estado, sob as modalidades de crimes contra a Nação brasileira (arts. 132 a 145); crimes contra os Estados estrangeiros (arts. 146 e 147) e crime contra os direitos políticos do cidadão (art. 148).

Ao comentar a exclusão de tais ilícitos do Código Penal, o principal redator do Código Penal de 1940, Nélson Hungria, foi eloquente: "Cortamos cerne, relegando-o para as versáteis leis de Segurança Nacional, o capítulo dos crimes políticos, que, na atualidade, são irredutíveis a um sistema estável e duradouro, confirmando, cada vez mais, o famoso conceito de Carrara: *"Quando a política entra as portas do templo da justiça, esta foge pela janela para livrar-se ao céu"*.¹³

Tal orientação prevaleceu com o Anteprojeto Fernando Lyra,¹⁴ em face do interesse manifestado por aquele Ministro de revogar o chamado *entulho autoritário* representado pelas leis elaboradas no tempo da ditadura militar, com destaque para a lei de segurança nacional e a lei de imprensa.

A tentativa de incluir as infrações contra a segurança do Estado no corpo do Código Penal foi retomada em duas oportunidades. Primeiramente em 1987, através de anteprojeto elaborado no âmbito do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob a presidência de Eduardo Mulyaert Antunes e atualmente, com a Comissão de Juristas instituída pelo Ministro Mauricio Corrêa

para redigir um anteprojeto da Parte Especial do Código Penal.¹⁵ A 3.^a subcomissão, encarregada da matéria, está propondo a criação de mais um Título na Parte Especial do Código Penal para agrupar os crimes contra o Estado Democrático de Direito.¹⁶ A tendência manifestada pelos trabalhos da reforma é a de superar a insuportável *inflação legislativa* determinada pelo grande número de leis especiais a fim de reduzi-las a tão somente quatro diplomas que tratem das seguintes categorias de ilícitos: crimes de responsabilidade, crimes eleitorais, crimes relacionados a tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e crimes de imprensa.

10. A Constituição vigente

A Constituição de 1988, revogando partes da Lei 7.170, de 14.12.83, revolucionou o sistema de extremado rigor para com as infrações políticas. Assim, a competência para julgar os delitos políticos é da Justiça Federal, em primeiro grau de jurisdição (art. 109, IV), com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, II, *a*), ressalvadas as hipóteses de competência por prerrogativa de função. Em qualquer caso, porém, os civis não serão mais submetidos ao foro militar, quando acusados de crime político ou político social, definido por Nélson Hungria como aquele que agride a própria segurança interna ou externa do Estado ou é dirigido contra a própria *personalidade* deste.¹⁷ A revogação da norma que previa a incomunicabilidade do indiciado também foi outra conquista de nossa mais recente lei fundamental que consagra, como nenhuma outra o fez antes, as liberdades de comunicação social, bem como os direitos e as garantias referentes às expressões do pensamento e das idéias.

A Constituição dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem, entre seus fundamentos, a cidadania e a

dignidade da pessoa humana (art. 1.º, II e III). Trata-se de uma *proclamação de fé* que, aliada aos direitos e garantias fundamentais, proclama a liberdade ideológica e as franquias para o exercício dos direitos políticos. Um novo tempo de segurança individual e coletiva que parece deixar em um passado distante as violências praticadas em nome e em favor de uma *doutrina da segurança nacional* que tantas vítimas produziu, mas que também proporcionou notáveis lições de resistência¹⁸ que o tempo não apagará na memória de quem viveu e sentiu aquelas manifestações de terror punitivo.

NOTAS

1. Segue-se a indicação de mais outros 23 denunciandos e respectivas qualificações.

2. "Macarthismo", verbete em *Dicionário de Política*, de Norberto Bobbio e outros, Editora Universidade de Brasília, 1992, 2/725.

3. Ver, sobre o papel dos EUA na queda de João Goulart, os textos de Edmar Morel, *O golpe começou em Washington*, RJ, 1965 e Thomas Skidmore, *Brasil: de Getúlio Vargas a Castello Branco, 1930-1964*, ed. Paz e Terra, SP, 1985, p. 389 e s. Para uma leitura sobre os fatos políticos e institucionais daquele período, ver Hélio Silva, 1964 — *Golpe ou contragolpe?*, ed. Civilização Brasileira, RJ, 1975.

4. Cap. I — Motim e revolta (arts. 130/132). Tal capítulo era subordinado ao Tit. II do CPM que tratava dos crimes contra a autoridade e a subordinação militar.

5. O casuismo do legislador constitucional teve o claro objetivo de impedir que os jornalistas invocassem a benignidade da Lei 2.083, de 12.11.53 que, na época, previa dos crimes de imprensa.

6. HC 42.905, relator Ministro Gonçalves de Oliveira, advogados René Dotti e José Carlos Alvim.

7. *Crimes contra a existência Política do Império*, quando atentassem contra a independência, integridade e dignidade da Nação (arts. 68 a 84); contra a Constituição do Império e forma de seu governo (arts. 85 e 86); ou contra o chefe do Governo (arts. 87 a 90). *Crimes contra o livre exercício dos poderes políticos*, quando ofendessem o livre exercício dos poderes políticos (arts. 91 a 99); o livre gozo e

exercício dos poderes políticos dos cidadãos (arts. 100 a 106). *Contra a segurança interna do Império*, sob as modalidades de conspiração (arts. 107 a 109); rebelião (art. 110); sedição (arts. 111 e 112) e insurreição (arts. 113 a 115).

8. *Dos crimes contra a existência política da República*, quando atentassem contra a independência e integridade da Pátria (arts. 87 a 106); contra a Constituição da República e forma de seu governo (arts. 107 e 108) e contra o livre exercício dos poderes políticos (arts. 109 a 114). *Dos crimes contra a segurança interna da República*, sob as formas de conspiração (arts. 115 a 117); sedição e ajuntamento ilícito (arts. 118 a 123).

9. O Dec.-lei 474/38 dispunha sobre a competência do famigerado Tribunal de Segurança Nacional, criado no *Estado Novo*. Sobre o tema: Reynaldo Pompeu de Campos, *Repressão judicial no Estado Novo*, Edições Achiamé, RJ, 1982.

10. Tal diploma tinha eficácia retroativa *in malam partem* visando alcançar os autores de crimes contra a segurança externa, à data da ruptura das relações diplomáticas com a Alemanha, a Itália e o Japão (art. 67).

11. Conforme Célio Lobão Ferreira, a partir do Dec.-lei n.º 314/67, a legislação deixou de distinguir crimes de segurança externa e crimes de segurança interna, adotando o modelo *Ordennance* francesa, de 4 de junho de 1960 (*Crimes contra a segurança do Estado*, ed. Liber Juris Ltda., RJ, 1982, p. 42).

12. Prevía as penas de morte e de prisão perpétua (arts. 8.º a 10).

13. *Comentários ao Código Penal*, ed. Forense, RJ, 1958, t. I, 1/210.

14. Em 21.1.86, o Ministro da Justiça, Fernando Lyra, entregou ao Presidente José Sarney, o *Anteprojeto de Lei de Defesa do Estado Democrático*, redigido por Evandro Lins e Silva, Nilo Batista, René Ariel Dotti e Evaristo de Moraes Filho (*DOU*, de 29.1.86).

15. Portaria 581, de 10.12.92 (*DOU*, de 14.12.92).

16. A 3.º Subcomissão é composta por René Ariel Dotti, Juarez Tavares, João Marcello de Araujo Júnior e Wandenkolk Moreira.

17. *Comentários*, cit., t. II, 1/57.

18. Por todos, Heleno Cláudio Fragoso, *Lei de Segurança Nacional — uma experiência antidemocrática*, Sérgio Antonio Fabris Editor, PA, 1980 e Antonio Evaristo de Moraes Filho, *Um atentado à liberdade: Lei de segurança nacional*, Zahar Editores, RJ, 1982.